

b) destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos;

c) transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

d) atribuir vigência ou efeito financeiro de convênio com aplicação retroativa;

e) aditar com alteração da natureza do objeto ou das metas;

f) celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, devendo ficar consignado que cada parcela se limitará à execução do objeto do respectivo convênio.

II – aos órgãos, entidades e instituições privadas sem fins lucrativos, beneficiárias:

a) realizar despesa a título de taxa de administração, de gerência, ou similar;

b) utilizar recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

c) realizar despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

d) realizar despesas com taxa bancária, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

Art. 5º Os órgãos e entidades repassadores de recursos deverão providenciar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a publicação do extrato do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Parágrafo único. No próprio convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere a obrigação de promover a publicação poderá ser transferida para o órgão, ente, entidade ou instituição privada sem fim lucrativo beneficiária.

Art. 6º Os recursos correspondentes a cada convênio poderão ser liberados de uma só vez, quando assim o recomendarem razões técnicas e de economicidade, mas, em regra, a liberação deve ocorrer em parcelas, observado o seguinte:

I – quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação e aprovação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos, no prazo de 30 dias após o término da vigência do convênio;

II – caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da prestação de contas se fará em até 30 dias após o final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

Art. 7º As parcelas do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não houver comprovação da boa e regular aplicação de parcela anteriormente recebida;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III – quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula do convênio;

IV – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou pela Controladoria-Geral do Estado – CGE.

Art. 8º O órgão ou entidade repassadora de recursos deverá prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação de recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Art. 9º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições com infringência ao art. 4 deste Decreto.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com a União ou com entidade da Administração Pública Federal.

Art. 10. Constitui motivo para rescisão de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere:

I – utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II – falta de apresentação das prestações de contas nos prazos estabelecidos;

III – aplicação dos recursos da contrapartida em desacordo com o Plano de Trabalho;

IV – falta de apresentação da prestação de contas parcial, nos prazos estabelecidos no instrumento.

Parágrafo único. Poderá ocorrer rescisão por acordo entre as partes, na forma e prazo previsto no convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 11. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio, os representantes dos partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 12. Quando o conveniente/beneficiário integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº. 8.666/1993 e da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato.

Parágrafo único. Sendo o conveniente entidade privada, não se sujeita à Lei nº 8.666/93. Deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pelas referidas Leis.

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS EM QUE O ESTADO É BENEFICIÁRIO

Art. 13. Os convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados por órgãos e entidades estaduais com a União, seus órgãos e entidades terão sua execução em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 001/97, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Estadual ficam obrigados a solicitar autorização prévia da Comissão de Gestão Financeira do Estado – CGF, instituída pelo Decreto nº. 11.460, de 11 de agosto de 2004, no caso de celebração de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres em que haja o comprometimento de recursos do Tesouro Estadual à título de contrapartida.

Art. 14. Os órgãos e entidades estaduais deverão manter rigoroso controle dos recursos recebidos a fim de que as prestações de contas de convênios sejam apresentadas nos prazos estabelecidos e de acordo com o Plano de Trabalho, para que o Estado se mantenha em perfeita situação de regularidade perante a União.

Art. 15. Os órgãos e entidades do Estado que forem beneficiários de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos federais ficam obrigados a movimentar os recursos da contrapartida, quando houver, na conta específica do termo firmado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As disposições deste Capítulo se aplicam a todos os convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades do Estado, quer na condição de repassador ou de beneficiário.

Art. 17. Além da assinatura do dirigente ou responsável pelo órgão da Administração direta, os convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados pelo Estado serão firmados pelo Governador, na forma do art. 102, XVIII, da Constituição Estadual.

Art. 18. A celebração de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19. As minutas de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres serão analisadas previamente pela Procuradoria Geral do Estado, que poderá estabelecer modelos padronizados.

Art. 20. Quando a contrapartida for de caráter financeiro, sua execução deverá ocorrer na conta específica do convênio, cujo depósito obedecerá ao especificado no cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.

Art. 21. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Art. 22. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.